



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0372531-52.2013.8.19.0001

APELANTE: FABIO FERREIRA PINTO DE JESUS

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMERJ. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO DA ETAPA ELIMINATÓRIA DO CERTAME NA LEI E NO EDITAL, MEDIANTE O USO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA EM JUÍZO INCONCLUSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0372531-52.2013.8.19.0001**, em que é apelante **Fabio Ferreira Pinto de Jesus** e apelado **Estado do Rio de Janeiro**, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, majorando-se em 2% o valor dos honorários, observada a gratuidade de justiça do recorrente.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Fabio Ferreira Pinto de Jesus** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, objetivando a anulação do ato que o reprovou no exame psicotécnico do concurso público realizado para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que "*apresentou descontrole emocional e nível insuficiente de atenção concentrada*". Aduz que a decisão é desprovida de motivação e fundamentação, devendo ser anulada. Com isso,



pleiteia a sua manutenção no certame, além da reparação do dano moral experimentado.

Contestação do Estado às fls. 86/92, onde o ente aduz que há previsão no edital dessa etapa eliminatória do concurso público, sendo a aprovação do candidato condição para o exercício da função de policial. Esclarece que a avaliação é feita de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia, e atende a requisitos objetivos e determinados. Defende, outrossim, que não cabe ao Judiciário examinar o mérito do ato administrativo e aferir a aptidão do candidato. Por fim, sustenta inexistir dano moral.

Promoção do *Parquet* às fls. 127/130, pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial às fls. 160/162, sendo a decisão que determinou a realização de prova técnica revogada às fls. 216/217.

Sentença de improcedência dos pedidos prolatada às fls. 235/238, onde o magistrado concluiu pela legalidade do ato, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00, observada a gratuidade de justiça deferida.

Apelação do demandante às fls. 251/269, onde defende que a conclusão da perícia judicial é em sentido oposto ao resultado do exame do concurso, devendo ser prestigiada, pois evidencia a falta de razoabilidade de sua reprovação, e afasta a presunção de legalidade do ato.

Contrarrazões do Estado às fls. 276/287, pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 300/305, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se o mérito recursal em perquirir se o laudo pericial produzido em juízo é prova suficiente para embasar a invalidação da reprovação do autor no exame psicológico realizado no concurso para ingresso nos quadros de agentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cumpre ressaltar que no âmbito do controle judicial do ato administrativo é defesa a incursão pelo magistrado nas razões de conveniência e oportunidade que levaram a prática do ato pela Administração, limitando-se a aferição a conformidade do mesmo com a norma legal, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, a capacidade física e mental do candidato ao cargo de soldado é exigida pela Lei estadual 443/81 que rege a carreira, sendo aferida através do indigitado exame, conforme previsto no item 11 do edital do certame, realizado através do uso de critérios objetivos, como especificado às fls. 96/98.

E isso porque, como cediço, a atividade do policial é deveras estressante, exigindo do servidor enorme capacidade de lidar com pressões psicológicas a todo tempo. Daí a peculiaridade do teste, que não se limita à mera verificação das capacidades mentais mínimas do postulante.

Destarte, a presença de *“nível insuficiente de atenção concentrada”* bem como *“acentuação da característica de descontrole emocional”* (fl. 71), características que fundamentaram a reprovação do recorrente, a qual foi mantida mesmo após a apresentação de recurso julgado por outra comissão avaliadora, justifica a exclusão do autor do certame, de forma regular.

E a outra conclusão não se alcança pela análise do laudo pericial produzido em juízo, onde, apesar de o *expert* inicialmente apontar que o demandante apresenta personalidade equilibrada e está dentro da média no que



tange ao teste de atenção concentrada, em seguida destaca que as circunstâncias em que sua avaliação foi feita diferem daquelas a que foram submetidos todos os candidatos, com um estresse emocional aparentemente menor, além de ser possível a mudança de paradigma, considerando outro período que não aquele que por ele foi avaliado.

Logo, o que se tem é um laudo inconclusivo no que concerne à aptidão do candidato ao tempo e modo em que realizou a etapa do concurso onde foi reprovado, não se prestando, portanto, a invalidar o ato administrativo impugnado.

Na mesma toada, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. No caso, ao concluir pela legalidade dos critérios de aprovação no exame psicológico ao qual foi submetido o candidato, a Corte de origem amparou-se em fundamento constitucional, qual seja, o princípio da isonomia. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal. 2. De qualquer forma, tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o agravante foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, o laudo pericial produzido em juízo é imprestável para substituir o citado teste, eis que realizado dentro da legalidade. 3. Agravo Regimental do particular desprovido. AgRg no AREsp 387747 / MG – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento: 06/04/2017 – Publicação: 20/04/2017.

Por conseguinte, inexistindo qualquer ilicitude na conduta do réu, não há que se falar em dever de reparar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação, majorando-se em 2% o valor dos honorários, observada a gratuidade de justiça do recorrente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara Cível



Rio de Janeiro, 04 de março de 2020.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA

